SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096849 - MG (2026/0185564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NILSON LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOZIEL RHIS SAMPAIO - MG220487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

2. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com reprimenda de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regular fase de cumprimento.

3. Pretensão de reconsideração da decisão agravada para: (i) afastar o regime inicial fechado; (ii) fixar regime menos gravoso (semiaberto ou outro); e (iii) subsidiariamente desclassificar a conduta para o art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

4. Indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento na impossibilidade de utilizá-lo como substitutivo de revisão criminal sem inauguração da competência desta Corte e no reconhecimento da preclusão temporal em razão do longo lapso desde o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve julgamento de mérito nesta Corte a inaugurar sua competência; e (ii) saber se a impetração de *habeas corpus* após longo tempo do trânsito em julgado encontra óbice na preclusão temporal, impedindo o conhecimento do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, *e*), sendo inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve julgamento de mérito desta Corte.

Documento eletrônico VDA60106384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d8c55667-d977-40c5-8e0a-1cdbff890c07

7. O manejo do *habeas corpus* após longo decurso temporal do trânsito em julgado sujeita-se à preclusão, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, razão pela qual o *writ* não pode ser conhecido.
8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e exige patente ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica, pois a condenação se apoia em elementos probatórios idôneos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Além disso, o pleito de fixação de regime prisional mais brando não foi examinado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d8c55667-d977-40c5-8e0a-1cdbff890c07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096849 - MG (2026/0185564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NILSON LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOZIEL RHIS SAMPAIO - MG220487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

2. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com reprimenda de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regular fase de cumprimento.

3. Pretensão de reconsideração da decisão agravada para: (i) afastar o regime inicial fechado; (ii) fixar regime menos gravoso (semiaberto ou outro); e (iii) subsidiariamente desclassificar a conduta para o art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

4. Indeferimento liminar do *habeas corpus* com fundamento na impossibilidade de utilizá-lo como substitutivo de revisão criminal sem inauguração da competência desta Corte e no reconhecimento da preclusão temporal em razão do longo lapso desde o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve julgamento de mérito nesta Corte a inaugurar sua competência; e (ii) saber se a impetração de *habeas corpus* após longo tempo do trânsito em julgado encontra óbice na preclusão temporal, impedindo o conhecimento do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, *e*), sendo inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando não houve julgamento de mérito desta Corte.

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

7. O manejo do *habeas corpus* após longo decurso temporal do trânsito em julgado sujeita-se à preclusão, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à lealdade processual, razão pela qual o *writ* não pode ser conhecido.
8. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e exige patente ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica, pois a condenação se apoia em elementos probatórios idôneos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Além disso, o pleito de fixação de regime prisional mais brando não foi examinado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Nilson Luiz de Deus contra decisão da Presidência deste Tribunal, por meio da qual indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 71/74).

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a condenação do acusado pelo delito do art. 33 da Lei de Drogas, pugnando pelo afastamento do regime inicial fechado imposto ao paciente; pela fixação do regime semiaberto ou outro menos gravoso compatível com as circunstâncias concretas do caso; e, subsidiariamente, pela adequação típica da conduta ao art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 71/74):

> *O presente habeas corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida nos autos (fl. 62) e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ*

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. [...]
Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso. Verifica-se que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. Quinta Turma,690.070/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).
III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao do Código de art. 932 Processo Civil - CPC e º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de art.
3 impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

[...] 3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em quase 9 anos antes da presente impetração, 14/11/2013, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 779.783/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de, 9.3.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...] 2. No caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 23/11/2017, sendo, somente em impetrado o presente habeas corpus, o qual não 23/1/2024, pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as irresignações processuais e penais devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em respeito à segurança jurídica, esta Corte de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
2. Em tendo sido o pedido de habeas corpus formulado nove anos após o trânsito em julgado da decisão impugnada, reconheceu-se a preclusão da matéria.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJe de 16/5/2019, 21/5/2019).
2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste writ em e somente no dia após mais de 3 (três) anos, foi 29/1/2021 8/4/2024, impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 904.189/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de, 19.6.2024.)

[...]
Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, c/c art. 210, IV ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação do ora agravante e não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

O acórdão proferido pela Corte local está assim fundamentado (fls. 12-13):

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada por meio do auto de apreensão de fl. 21 e do laudo toxicológico definitivo acostado à fl. 30, a demonstrar que a substância apreendida se tratava de 13,00 (treze) gramas de maconha.
A autoria igualmente não consente dúvidas, diante da confissão do apelante, na fase inquisitiva e em Juízo, admitindo ter fornecido ao corréu A.A.R. uma porção de maconha.
A pretensão desclassificatória também não merece acolhida.
Embora o apelante possuísse a droga para uso pessoal, conduta que se amolda ao previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, verifica-se que ele, confessadamente, forneceu um pouco de maconha para o seu amigo, o que afasta o mero uso do entorpecente.
Da mesma forma, a figura típica do artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/06 não alcança os fatos narrados na denúncia, pois o apelante, depois de usar a droga conjuntamente com o réu A.A.R., forneceu-lhe certa quantia para consumo isolado.

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

> *Assim, a conduta do apelante não se limitou a "Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem". Para a aplicação da norma especial, os elementos especializantes devem estar presentes, o que não se verifica em relação ao necessário "consumo conjunto".*

A condenação pelo delito de tráfico de drogas foi proferida com fundamento em elementos probatórios considerados idôneos pelas instâncias ordinárias, encontrando-se a reprimenda em regular fase de cumprimento, sem demonstração de nulidade manifesta ou de constrangimento ilegal evidente.

A propósito, para acolher o pleito de desclassificação, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, restrita às hipóteses em que se verifica patente ilegalidade ou teratologia, circunstâncias que não se fazem presentes na espécie.

Além disso, destaco que o pleito de fixação de regime prisional mais brando não foi examinado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Assim, inexistindo vício de manifesta gravidade a comprometer a higidez da condenação ou da execução da pena, não há fundamento para a atuação *ex officio* desta Corte, devendo ser preservado o acórdão condenatório e o regular prosseguimento do cumprimento da sanção penal.

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:22
Código de Controle do Documento: 6e468cd0-bec5-45d5-8a4f-41aef96d2d47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.849 / MG

Número Registro: 2026/0185564-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0099458152012 0686120099458 686120099458 99458152012 10686120099458001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOZIEL RHIS SAMPAIO
ADVOGADO	: JOZIEL RHIS SAMPAIO - MG220487
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: NILSON LUIZ DE DEUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NILSON LUIZ DE DEUS (PRESO)
ADVOGADO	: JOZIEL RHIS SAMPAIO - MG220487
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: f379f0d3-8769-44e4-ae04-efe917fff7d0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: f379f0d3-8769-44e4-ae04-efe917fff7d0